

## Tarifário de Abastecimento de Água Município de São Brás de Alportel

Ano	2020
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	<a href="https://cms.cm-sbras.pt//upload_files/client_id_1/website_id_1/servicos_mun/aguas_saneamento/Tarif%C3%A1rio%20de%20C3%A1guas%20saneamento%20e%20RU%20para%20o%20ano%202020_com%20altera%C3%A7%C3%B5es.pdf">https://cms.cm-sbras.pt//upload_files/client_id_1/website_id_1/servicos_mun/aguas_saneamento/Tarif%C3%A1rio%20de%20C3%A1guas%20saneamento%20e%20RU%20para%20o%20ano%202020_com%20altera%C3%A7%C3%B5es.pdf</a>
Data de receção/ última consulta	27-11-2020
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

## TARIFÁRIO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS E RESÍDUOS URBANOS

### Município de São Brás de Alportel

#### 1. TARIFA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

##### a) TARIFA VARIÁVEL

**Tabela I- TARIFA VARIÁVEL DE ÁGUA PARA TITULARES DE CONTRATO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

Tipo de Utilizador			Escalão	Consumo m <sup>3</sup>	Tarifa Variável
Utilizadores domésticos	Tarifário Normal	Pelo 1.º contador	1.º	0 a 5	0,4900
			2.º	6 a 15	0,8300
			3.º	16 a 25	1,3300
			4.º	>25	2,2300
	Tarifário Social		1.º	0 a 15	0,4900
			2.º	16 a 25	1,3300
			3.º	>25	2,2300
	Tarifário Famílias Numerosas*	Agregado familiar de 5 a 7 pessoas	1.º	0 a 8	0,4900
			2.º	9 a 18	0,8300
			3.º	19 a 28	1,3300
			4.º	>28	2,2300
		Agregado familiar ≥ 8 pessoas	1.º	0 a 11	0,4900
2.º			12 a 21	0,8300	
3.º			22 a 31	1,3300	
4.º			>31	2,2300	
Utilizadores não-domésticos	Comércio, Indústria e Serviços		Único	-	1,3300
	Estado				
	Autarquias Locais				
	Sector Empresarial do Estado				
	Sistemas Prediais Comunitários				
	Temporários (Obras, volantes)				
	Múltiplos contadores (rega, incêndio)				
	Tarifário Social - Instituições Particulares de Solidariedade Social, Organizações Não Governamentais Sem Fins Lucrativos		Único	-	0,9100
Outras Tarifas	Tarifa para rotura na rede predial		Consumo excessivo **		1,3300

\*Famílias com agregado familiar comprovado igual ou superior a 5 pessoas.

\*\*Consumo excessivo – O consumo que excede o triplo da média dos consumos reais apurados nos últimos dois meses em período análogo. O consumo excessivo fica isento das tarifas de saneamento e resíduos sólidos.

**NOTA: Ao valor total da tarifa de água é adicionado o valor da TRH (Taxa de Recursos Hídricos), nos termos do Despacho n.º 484/2009, de 8 de janeiro.**

**b) TARIFA FIXA**
**Tabela II- TARIFA FIXA DE ÁGUA PARA TITULARES DE CONTRATO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

Tipo de Utilizador		Diâmetro nominal do contador (mm)	Tarifa Fixa (€)	
Utilizadores domésticos	Tarifário Normal	Pelo 1.º contador	≤ 25 mm	3,0000
			>25 mm	4,0000
	Tarifário Social		-	Isento
	Tarifário Famílias Numerosas		-	2,0000
Utilizadores não domésticos	Comércio, Indústria e Serviços		≤ 20 mm	3,0000
			superior a 20 e até 50 mm	4,0000
			superior a 50 e até 100 mm	4,5000
			superior a 100 e até 300 mm	5,0000
	Estado e Autarquias locais		≤ 20 mm	3,0000
			superior a 20 e até 50 mm	4,0000
			superior a 50 e até 100 mm	4,5000
			superior a 100 e até 300 mm	5,0000
	Sector Empresarial do Estado		-	4,0000
	Sistemas Prediais Comunitários		≤ 20 mm	3,0000
			superior a 20 e até 50 mm	4,0000
			superior a 50 e até 100 mm	4,5000
			superior a 100 e até 300 mm	5,0000
	Temporários		≤ 20 mm	4,5000
			superior a 20 e até 30 mm	5,0000
	Múltiplos contadores		Diâmetro virtual	*
	Tarifário Social - Instituições Particulares de Solidariedade Social, Organizações Não Governamentais Sem Fins Lucrativos		≤ 20 mm	3,0000
			>20 mm	4,0000

\* Raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados

## Regulamento de Abastecimento de Água Município de São Brás de Alportel

Ano	2001
Tarifário Familiar	-
Fonte	<a href="https://cms.cm-sbras.pt//upload_files/client_id_1/website_id_1/Autarquia/C_Municipal/regulamentos/Agua/Regulamento_Abastecimento_de_Agua.pdf">https://cms.cm-sbras.pt//upload_files/client_id_1/website_id_1/Autarquia/C_Municipal/regulamentos/Agua/Regulamento_Abastecimento_de_Agua.pdf</a>
Data de receção/ última consulta	27-11-2020
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

Artigo 14.º

**Contrato de fornecimento**

1 — O fornecimento de água ao consumidor será efectuado mediante contrato com a Câmara Municipal, lavrado em modelo próprio nos termos legais.

2 — Nenhum município poderá consumir água se o contrato de abastecimento não estiver em seu nome. Se tal se verificar e as entidades responsáveis pelo fornecimento disso tiverem conhecimento procederão à suspensão dos fornecimentos.

3 — Os pedidos de ligação poderão ser provisórios ou definitivos.

4 — A celebração de contratos de carácter definitivo será efectuada após vistoria que comprove estarem os sistemas prediais em condições de poderem ser ligados à rede pública.

5 — São provisórios os pedidos que se destinem à execução de obras de construção de edificações e definitivos após a conclusão da respectiva construção.

6 — O contrato pode ser celebrado com o proprietário ou com o inquilino do prédio, sendo instruído com os seguintes documentos:

Se for proprietário ou usufrutuário:

Documento comprovativo da inscrição matricial (cadereta matricial) ou declaração modelo 129;

Se for inquilino:

Contrato de arrendamento registado na repartição de finanças.

7 — O contrato de fornecimento de água será objecto de averbamento simples em caso de falecimento ou divórcio do seu titular.

Artigo 15.º

**Vigência do contrato**

1 — O contrato considera-se em vigor a partir da data em que seja feita a ligação da rede interior à rede pública em carga com o contador interposto.

2 — A entidade responsável fará a ligação à rede pública no prazo de 30 dias, após a recepção do contrato devidamente assinado, excepto se houver que estabelecer novas condutas, pois nessa altura o prazo contar-se-á a partir da conclusão destas.

Artigo 16.º

**Termo do contrato**

1 — Os consumidores só podem dar por findo o seu contrato após comunicar, por escrito, à Câmara Municipal, com pelo menos cinco dias de antecedência, que se retira definitivamente do prédio.

2 — O consumidor que, embora dê por findo o seu contrato, não faculte à entidade responsável a retirada do contador continuará responsável pelo mesmo e pelo pagamento da taxa de aluguer, enquanto não possa ser retirado ou não seja feito, para o respectivo prédio, novo contrato para fornecimento de água.

Artigo 17.º

**Encargos de instalações**

1 — As importâncias a satisfazer, pelos consumidores, para obter o fornecimento de água são as que se seguem:

- a) Custo do ramal ou ramais de ligação, incluindo abertura de valas e reposição de pavimentos;
- b) Taxa da ligação e ensaio das instalações provisórias;
- c) Tarifa do consumo de água e taxa de aluguer de contador nos termos previstos neste Regulamento.

Artigo 18.º

**Depósito de garantia**

1 — A Câmara Municipal exigirá um depósito de garantia no valor de 10 000\$, que será prestado por depósito, nas situações de restabelecimento de fornecimento na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor.

2 — A generalidade dos consumidores deverá solicitar o levantamento dos depósitos de garantia existentes no âmbito do anterior Regulamento, preferencialmente até ao final do ano em curso.

3 — O depósito de garantia fixado no n.º 1 do presente artigo não vencerá juros e será devolvido ao consumidor quando este der o respectivo contrato por findo.

4 — De todas as importâncias entregues como caução será passado recibo discriminado pelos serviços municipais.

5 — O valor do depósito prestado pode ser utilizado, no todo ou em parte, pela Câmara Municipal para satisfação de valores em dívida pelo consumidor.

6 — Accionada a caução a Câmara Municipal pode exigir a sua reconstituição ou reforço, em prazo não inferior a 10 dias, por escrito.

7 — A falta de reconstituição ou reforço da caução a que alude o número anterior é motivo de interrupção do fornecimento.

Artigo 19.º

**Bocas-de-incêndio**

1 — O município poderá fornecer água para bocas-de-incêndio particulares nas seguintes condições:

- a) As bocas-de-incêndio terão ramal e canalização próprios, com diâmetro fixado pelos competentes serviços municipais;
- b) As bocas-de-incêndio serão seladas e só poderão ser abertas em caso de incêndio, devendo a Câmara Municipal ser avisada da sua utilização dentro do período de vinte e quatro horas seguintes ao sinistro.

2 — A abertura destas bocas-de-incêndio sem autorização da Câmara Municipal, em quaisquer circunstâncias que não a referida no número anterior, constitui contra-ordenação.

Artigo 20.º

**Interrupção do fornecimento**

1 — A Câmara Municipal poderá interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:

- a) Quando houver alteração da qualidade da água, previsão da sua degradação a curto prazo ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- b) Avarias ou obras nos sistemas públicos de abastecimento, sempre que os trabalhos o justifiquem;
- c) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- d) Quando o contador for encontrado viciado ou se detete qualquer meio fraudulento de consumo de água;
- e) Falta de pagamento, na data do seu vencimento, das contas de consumo ou dívidas ao município, nos termos do presente Regulamento.

2 — A interrupção do fornecimento de água não priva a Câmara Municipal de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe manterem o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e danos e para imposição de coimas e penas legais.

3 — Pode ainda ser interrompido o fornecimento de água, a pedido dos consumidores, efectuando o pedido por escrito, devidamente justificado, à Câmara Municipal.

4 — A interrupção nos termos do número anterior não desobriga o consumidor do pagamento do aluguer do contador e taxas inerentes, enquanto o mesmo não for retirado definitivamente.

**CAPÍTULO IV**

**Contadores**

Artigo 21.º

**Tipos e calibres**

1 — Os contadores a instalar serão do tipo, calibre e classe metrológica aprovados para a medição de água, nos termos da legislação em vigor.

2 — O tipo, calibre e classe dos contadores a instalar será fixado pela Câmara Municipal de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

#### Artigo 22.º

##### Normas aplicáveis

Os contadores a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas e ou nas comunitárias aplicáveis.

#### Artigo 23.º

##### Instalação de contadores

1 — Os contadores serão instalados, obrigatoriamente, um por consumidor, podendo ser colocados isoladamente ou em conjunto, constituindo neste último caso uma bateria de contadores.

2 — Na bateria de contadores pode ser estabelecido um circuito fechado no qual têm origem os ramais individuais.

3 — As dimensões das caixas ou nichos de protecção dos contadores, quando necessários, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local e permitam que a sua leitura seja efectuada em boas condições.

#### Artigo 24.º

##### Localização dos contadores

1 — Os contadores serão colocados em locais definidos pelos serviços municipais, acessíveis a uma leitura regular.

2 — Nos edifícios confinantes com a via pública os contadores devem localizar-se no limite da propriedade.

3 — Nos edifícios com logradouros privados os contadores devem localizar-se:

- a) No logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública, no caso de um só consumidor;
- b) No interior do edifício em zonas comuns ou no logradouro, junto à entrada contígua com a via pública, no caso de vários consumidores.

#### Artigo 25.º

##### Responsabilidade pelo contador

1 — Os contadores de água são fornecidos pela Câmara Municipal, a quem compete a sua manutenção, sendo exclusivamente da sua responsabilidade a colocação e remoção destes.

2 — A Câmara Municipal poderá proceder à verificação, reparação ou substituição do contador ou ainda à colocação provisória de um outro contador, sempre que o ache conveniente, sem nenhum encargo para o consumidor.

3 — A aferição, a pedido do consumidor será realizada após o prévio depósito, da importância de 15 000\$, a qual será restituída no caso de se verificar a existência de mau funcionamento do contador e sem que para tal tivesse havido interferência do consumidor.

#### Artigo 26.º

##### Avaliação de consumo

1 — No caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador, o consumo é avaliado:

- a) Pelo consumo de igual mês do ano anterior;
- b) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador, na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b);
- d) Por uma das modalidades definidas nas alíneas a), b) ou c) acrescido do dobro, no caso de paragem ou mau funcionamento provocado por incúria do consumidor.

## CAPÍTULO V

### Taxas e tarifas

#### Artigo 27.º

##### Tarifas de venda de água

As importâncias a pagar pelos consumidores ao município são as seguintes:

Consumidores domésticos:

Escalão	Consumo (em metros cúbicos)	Preço
1.º	Até 5 m <sup>3</sup>	60\$/m <sup>3</sup>
2.º	De 6 a 15 m <sup>3</sup>	110\$/m <sup>3</sup>
3.º	De 16 a 30 m <sup>3</sup>	150\$/m <sup>3</sup>
4.º	Superior a 30 m <sup>3</sup>	300\$/m <sup>3</sup>

Colectividades desportivas, culturais e recreativas — 60\$/m<sup>3</sup>

Estabelecimentos de beneficência — 60\$/m<sup>3</sup>

Estado — 150\$/m<sup>3</sup>

Consumo para obras — 200\$/m<sup>3</sup>

Autarquias locais — isentas de pagamento

#### Artigo 28.º

##### Taxas de ligação e aluguer de contador

1 — A taxa de ligação e ensaio das ligações será de 700\$.

2 — A taxa de aluguer de contador será de:

Calibre dos contadores	Valor/mês
Até 15 mm	200\$00
De 20 mm	300\$00
De 25 mm	400\$00
De 30 mm	900\$00
De 40 mm	1 200\$00
De 50 mm	1 600\$00
De 75 mm	1 800\$00
De 80 mm	2 100\$00
De 100 mm	2 400\$00
De 125 mm	3 000\$00
De 150 mm	4 000\$00
De 200 mm	5 200\$00
De 250 mm	10 000\$00
De 300 mm	15 000\$00

A taxa de restabelecimento de consumo por falta de pagamento será de 10 000\$.

## CAPÍTULO VI

### Consumo de água — pagamentos

#### Artigo 29.º

##### Leitura do contador

1 — O consumo será lido, em princípio, mensalmente, e no máximo, uma vez de dois em dois meses nos consumidores, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura.

2 — Não se conformando com o resultando da leitura, o consumidor poderá apresentar a devida reclamação dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento, a qual será julgada e resolvida pela Câmara Municipal como for de justiça.

3 — Sendo a reclamação julgada procedente será atendida no primeiro pagamento.

#### Artigo 30.º

##### Recibos de pagamento

1 — Os pagamentos efectuam-se, preferencialmente, no mês imediato ao consumo. Os recibos do pagamento do consumo de

água e do aluguer do contador serão apresentados pelo cobrador uma só vez, em casa dos consumidores.

2 — No caso de não ser feito o pagamento contra recibo, o cobrador deixará a nota-aviso da importância em débito, que deverá ser satisfeita no Sector Administrativo do Abastecimento Público, até ao dia 27 do mês em causa.

## CAPÍTULO VII

### Penalidades

#### Artigo 31.º

#### Danos da rede geral

Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação, acessórios ou aparelhos de manobra das canalizações da rede geral de distribuição será punido com coima de 20 000\$ a 50 000\$, acrescida da importância gasta na reparação da avaria.

#### Artigo 32.º

#### Execução indevida de canalizações interiores

Aquele que consentir ou executar canalizações interiores sem que o seu traçado tenha sido aprovado nos termos deste Regulamento ou introduzir modificações em canalizações interiores já estabelecidas e aprovadas, sem prévia autorização da Câmara Municipal, incorre na coima de 5000\$ a 20 000\$.

#### Artigo 33.º

#### Utilização indevida de bocas-de-incêndio

A utilização indevida de bocas-de-incêndio, sem o consentimento da Câmara Municipal, ou no caso do n.º 2 do artigo 19.º implica a aplicação da coima de 10 000\$ a 20 000\$.

#### Artigo 34.º

#### Deslocação e viciação do contador

Incorre na coima de 20 000\$ a 70 000\$ quem modificar a posição do contador ou violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça.

#### Artigo 35.º

#### Modificações entre o contador e a rede

Quem consentir ou executar modificação entre o contador e a rede geral de distribuição ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água incorre na coima de 20 000\$ a 50 000\$.

#### Artigo 36.º

#### Infração na ligação à rede geral

Quem executar, mandar executar ou se utilizar de qualquer ligação à rede geral fora das normas deste Regulamento incorre na coima de 20 000\$ a 50 000\$.

#### Artigo 37.º

#### Reincidência

No caso de reincidência todas as coimas serão acrescidas de um terço na primeira, de um meio na segunda e do dobro nas seguintes reincidências.

#### Artigo 38.º

#### Coima supletiva

As transgressões deste Regulamento para as quais não esteja especialmente prevista a penalidade correspondente, serão pu-

nidas com coima de 5000\$ a 10 000\$, independentemente da indemnização a que haja lugar por danos causados.

#### Artigo 39.º

#### Entidade competente para aplicação e cobrança das coimas

É à Câmara Municipal que compete aplicar, cobrar e arrecadar as coimas previstas neste Regulamento, em face de processo para tanto por si organizado.

#### Artigo 40.º

#### Responsabilidade de outra natureza

O pagamento da coima não isenta o transgressor de responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições finais

#### Artigo 41.º

#### Norma subsidiária

Em tudo o que este Regulamento seja omissivo será aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação da Câmara Municipal de São Brás de Alportel.

#### Artigo 42.º

#### Fornecimento do Regulamento

Será fornecido um exemplar do presente Regulamento a todos os municípios que o desejem.

#### Artigo 43.º

#### Entrada em vigor

Este Regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

## CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL

**Aviso n.º 1024/2001 (2.ª série) — AP. — Projecto de Planos de Ordenamento de Painéis Publicitários.** — Para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e na sequência da deliberação tomada pela Câmara Municipal do Seixal na reunião ordinária realizada no dia 11 de Outubro de 2000, submete-se à apreciação pública pelo prazo de 30 dias úteis a contar da presente publicação no *Diário da República*, o projecto de Planos de Ordenamento de Painéis Publicitários, que a seguir se publica na íntegra.

Quaisquer sugestões ou observações, deverão ser dirigidas ao presidente da Câmara Municipal do Seixal, devidamente fundamentadas, mediante requerimento endereçado para a Rua de Fernando Sousa, 2, 2840 Seixal.

### Projecto de Planos de Ordenamento de Painéis Publicitários

#### Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio, veio proibir a afiação de publicidade na proximidade das estradas nacionais fora dos aglomerados urbanos, mantendo-se em vigor, quanto aos casos não abrangidos pelo disposto neste diploma, o preceituado na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto.